

**LEI Nº 10.740,
DE 8 DE JANEIRO DE 2001**

**(Projeto de lei nº 363/2000,
do deputado Roberto Engler - PSDB)**

Institui o "Dia de Combate à Discriminação e Defesa dos Direitos do Idoso"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia de Combate à Discriminação e Defesa dos Direitos do Idoso", a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de outubro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2001
MÁRIO COVAS
Edson Luiz Vismona
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
João Caraméz
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2001.

**LEI Nº 10.741,
DE 8 DE JANEIRO DE 2001**

(Projeto de lei nº 389/2000, do deputado Edson Gomes - PPB)

Dá denominação a via de acesso que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "João Prato" a via de acesso que liga o Município de Estrela D'Oeste à Rodovia Euclides da Cunha.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2001
MÁRIO COVAS
Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
João Caraméz
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2001.

**LEI Nº 10.742,
DE 8 DE JANEIRO DE 2001**

**(Projeto de lei nº 390/2000,
do deputado Duarte Nogueira - PSDB)**

Dá denominação aos dispositivos de entroncamento que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Ernesto Consonni" os dispositivos de entroncamento localizados no km 294,403 da Rodovia José Fregonesi - SP 328, no acesso ao Conjunto Habitacional João Berbel III, no Município de Cravinhos.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2001
MÁRIO COVAS
Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
João Caraméz
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2001.

**LEI Nº 10.743,
DE 8 DE JANEIRO DE 2001**

**(Projeto de lei nº 434/2000,
do deputado Duarte Nogueira - PSDB)**

Dá denominação à rotatória que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Antonio Zaac (Nico)" a rotatória localizada no entroncamento da Rodovia SP-253 com a Rodovia SP-332, no Município de Santa Rosa de Viterbo.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2001
MÁRIO COVAS
Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
João Caraméz
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2001.

**LEI Nº 10.744,
DE 8 DE JANEIRO DE 2001**

**(Projeto de lei nº 436/2000,
do deputado Milton Flávio - PSDB)**

Dá denominação a trevo rodoviário que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Clóvis Massarotto" o trevo localizado no km 577,39 da Rodovia Marechal Rondon - SP 300, no Município de Valparaíso.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2001
MÁRIO COVAS
Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
João Caraméz
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2001.

**LEI Nº 10.745,
DE 8 DE JANEIRO DE 2001**

(Projeto de lei nº 439/2000, do deputado Milton Flávio - PSDB)

Dá denominação a trevo rodoviário que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Antonio Cyrillo" o trevo localizado no km 581,56 da Rodovia Marechal Rondon, no Município de Valparaíso.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2001
MÁRIO COVAS
Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
João Caraméz
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2001.

**LEI Nº 10.746,
DE 8 DE JANEIRO DE 2001**

**(Projeto de lei nº 442/2000,
do deputado Edson Aparecido - PSDB)**

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Itapeverica da Serra

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Isabel a Redentora" a Escola Estadual do Bairro Isabel "A Redentora", em Itapeverica da Serra.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2001
MÁRIO COVAS
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
João Caraméz
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2001.

**LEI Nº 10.747,
DE 8 DE JANEIRO DE 2001**

**(Projeto de lei nº 474/2000,
do deputado Celino Cardoso - PSDB)**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Creche Imaculada Coração de Maria do Jardim Princesa, com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2001
MÁRIO COVAS
Edson Luiz Vismona
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
João Caraméz
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2001.

**LEI Nº 10.748,
DE 8 DE JANEIRO DE 2001**

**(Projeto de lei nº 486/2000,
do deputado Sidney Beraldo - PSDB)**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Lar da Criança de Divinolândia, com sede em Divinolândia.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2001
MÁRIO COVAS
Edson Luiz Vismona
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
João Caraméz
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2001.

**LEI Nº 10.749,
DE 8 DE JANEIRO DE 2001**

**(Projeto de lei nº 307/99,
do deputado Cicero de Freitas - PFL)**

Institui o "Dia Estadual de Prevenção ao Acidente de Trabalho" e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o dia 28 de abril como o "Dia Estadual de Prevenção ao Acidente de Trabalho", com o objetivo de conscientizar trabalhadores e empresários sobre ações preventivas de riscos à saúde no ambiente de trabalho.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2001
MÁRIO COVAS
Walter Barelli
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
João Caraméz
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2001.

VETOS

**VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 803/99**

São Paulo, 8 de janeiro de 2001

A-nº 01/2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 803, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.836.

A propositura, de minha iniciativa, dispõe sobre o pagamento de indenização a pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979 e que, sob a custódia de órgãos públicos do Estado de São Paulo, tenham sofrido torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico.

Sem deixar de reafirmar, como sempre faço, a importância da atuação desse Parlamento no sentido de aperfeiçoar as propostas do Executivo, contribuindo, desse modo, para a boa formação do direito positivo estadual, vejo-me, todavia, compelido a vetar os §§ 2º e 3º do artigo 1º, acrescidos, por emenda, durante a tramitação legislativa do projeto, fazendo recair o veto também sobre o inciso II do artigo 2º, pelas razões a seguir expostas.

Desejo, inicialmente, ressaltar que a medida, tal como originalmente proposta, consubstancia o resultado de minuciosos estudos desenvolvidos pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e pelo Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da Procuradoria Geral do Estado, mostrando-se, ademais, inteiramente consonante com a legislação de outras Unidades Federativas, que assumiram a mesma iniciativa.

Nessa perspectiva, permito-me observar que a disciplina proposta, reconhecendo a responsabilidade do Estado de São Paulo por danos físicos ou psicológicos causados a pessoas detidas em órgãos públicos estaduais por motivação exclusivamente política, traduz um sistema capaz de propiciar a reparação desses danos, em perfeita conformidade com a ordem jurídica superior, que impõe, como uma das garantias básicas do governo constitucional, a responsabilidade do Estado em face de atos de seus prepostos.

O § 2º do artigo 1º, contudo, dissentindo abertamente do sistema preconizado, pretende fazer com que a concessão da indenização proposta atinja também as famílias de pessoas mortas, não em decorrência de atos praticados por agentes públicos do Estado, nessa qualidade, mas sim em virtude de atos de violência perpetrados, com motivação política, por integrantes de organizações clandestinas.

Nessas condições, restando descaracterizado, à evidência, o indispensável nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável a agentes públicos, não há como impor ao Estado a obrigação de reparar o dano, como pretendido no dispositivo sob enfoque, sem embargo dos louváveis propósitos que serviram de norte à apresentação da emenda de que se originou a medida.

Considere-se, ademais, que o preceito impugnado, além de referir-se a hipóteses de duvidosa e difícil apuração, traça regra de contornos imprecisos e que não permite identificar, com clareza, o conteúdo e o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, o que se mostra incompatível com o interesse público e com o próprio sistema idealizado na proposta original.

De outra parte, verifica-se que o § 3º do artigo 1º também busca estender o direito à indenização de que trata a propositura, desta vez para alcançar os servidores públicos, bem como os militares ou seus sucessores, vítimas, no cumprimento do dever legal ou a serviço para manutenção da ordem, de atos que causaram comprometimento físico ou psicológico.

Com esse objetivo, está claro que a norma em tela pretende dispor sobre a concessão de vantagem de ordem pecuniária a servidores públicos e a militares do Estado, ou seja, sobre matéria que, integrada no regime jurídico desses servidores e militares, está submetida à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, por força do que dispõe a ordem jurídica superior, não sendo lícito ao Parlamento, por via de proposição acessória, usurpar essa competência, como pretendido.

Torna-se forçoso concluir, nesse passo, que o dispositivo em apreço extrapola nitidamente o chamado poder de emendar, lesando, a um só tempo, as normas constitucionais que dizem respeito à iniciativa reservada e o princípio

da separação de funções entre os Poderes do Estado, do qual essas normas constituem projeção específica, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Em abono desse entendimento, lembro que os direitos e vantagens conferidos aos servidores públicos e aos militares do Estado, na hipótese de sofrerem danos causados por agressões recebidas no exercício de suas funções, já estão convenientemente disciplinados em legislação específica pertinente aos respectivos regimes jurídicos, não se justificando, em consequência, a pretendida outorga de nova vantagem pecuniária com o mesmo fundamento, cabendo destacar, de resto, que benefício desse jaez só poderia ser implementado por lei de natureza complementar.

Para finalizar, não posso deixar de assinalar que os §§ 2º e 3º do artigo 1º, ampliando desmesuradamente o universo dos beneficiários do projeto, aumentam sem sombra de dúvida a despesa prevista, limitada, como é lógico, ao atendimento das indenizações de que trata o texto original, circunstância que configura situação impeditiva da aceitação desses dispositivos, ante os precisos termos do artigo 25 da Constituição do Estado, modelado segundo os preceitos que regem a matéria orçamentária, inscritos na Constituição da República.

Quanto ao inciso II do artigo 2º, o veto se impõe uma vez que o mencionado preceito tornou-se incompatível com a modificação operada por essa Assembléia, e por mim aceita, no § 4º do artigo 1º.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 803, de 1999, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em atendimento ao artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 307/99**

São Paulo, 8 de janeiro de 2001

A-nº 002/2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 307, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 24.823.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o dia 28 de abril como o "Dia Estadual de Prevenção ao Acidente de Trabalho" e determina às Secretarias de Estado que indica a realização de campanhas de prevenção, por pessoal especificamente treinado, além da elaboração de compêndio sobre a prevenção de acidente do trabalho, facultando, ainda, a participação de municípios e do setor privado nas atividades.

Embora reconheça os nobres propósitos da iniciativa parlamentar, em seu intento de contribuir para a prevenção de acidentes do trabalho, vejo-me impedido de acolher os artigos 2º, 3º, e, em consequência, o artigo 4º da propositura, pelas razões a seguir expostas.

Conforme tenho ressaltado na apreciação de medidas análogas, a disciplina normativa concernente à criação, à estruturação e à definição de atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública consubstancia tema reservado ao Chefe do Poder Executivo, ante a cláusula de reserva contida no artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, que se impõe em sede de processo legislativo, à estrita observância dos Estados-membros, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Ora, no caso, ao impor obrigações a Secretarias de Estado, as disposições impugnadas estão, na verdade, interferindo diretamente na esfera de atribuições desses órgãos públicos, imiscuindo-se em matéria que se submete, no tocante à lei, se necessária, ao exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Executivo, com clara ofensa ao princípio da separação de funções entre os Poderes do Estado.

Ademais, os mencionados dispositivos implicam, à evidência, em custos adicionais sem a adequada identificação dos recursos orçamentários hábeis para a cobertura da nova despesa, o que me impede de acolher as medidas neles consubstanciadas, em obediência à regra inscrita no artigo 25 da Constituição do Estado, inspirada nos superiores preceitos constitucionais que regulam a matéria financeira e orçamentária.

Desejo, por fim, ressaltar que a Administração já vem realizando, de acordo com as disponibilidades do erário e na forma da legislação pertinente, medidas destinadas à prevenção de acidentes do trabalho, envolvendo os setores competentes, os próprios trabalhadores e as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs das empresas.

Assim justificado o veto parcial ao Projeto de lei nº 307, de 1999, e fazendo publicar no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

**DECRETO Nº 45.549,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2000**

Retificação do D.O. de 27-12-2000

Na ementa leia-se como segue e não como constou:

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidores e inativos do Estado beneficiados pelo Convênio Caixa do Trabalhador

SUMÁRIO

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	4
Economia e Planejamento	4

Justiça e Defesa da Cidadania	4
Assistência e Desenvolvimento Social	8
Emprego e Relações do Trabalho	8
Segurança Pública	8
Administração Penitenciária	11
Fazenda	12
Agricultura e Abastecimento	14
Educação	14
Saúde	17
Energia	18

Transportes	18
Cultura	18
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	19
Esportes e Turismo	19
Habitação	—
Meio Ambiente	23
Procuradoria Geral do Estado	23
Transportes Metropolitanos	23
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	24

Universidade de São Paulo	25
Universidade Estadual de Campinas	26
Universidade Estadual Paulista	26
Ministério Público	27
Editais	30
Mídia Eletrônica	31
Concursos	36
Diários dos Municípios	43
Partidos Políticos	48
Ministérios e Órgãos Federais	—